



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31676 - DF(2025/0360065-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADA : DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

2. No caso, a parte impetrante não logrou demonstrar a existência de teratologia no provimento jurisdicional impugnado, oriundo da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o colegiado afastou a alegação de vício de fundamentação no acórdão que havia mantido a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ. Assentou, ainda, que a oposição de segundos embargos de declaração com a finalidade de rediscutir matéria já apreciada evidencia o caráter protelatório do recurso, o que legitima a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. No que se refere à multa aplicada, a mera discordância da parte quanto ao valor arbitrado ou quanto à qualificação do recurso como manifestamente protelatório não basta, por si só, para caracterizar teratologia. A sanção possui fundamento expresso no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e foi imposta por órgão colegiado, com motivação específica acerca da reiteração de embargos de declaração manejados com finalidade infringente. O controle mandamental não se destina à reapreciação do acerto, da justiça ou da proporcionalidade da penalidade à luz da percepção subjetiva do

impetrante, restringindo-se à correção de ilegalidades flagrantes ou abusos evidentes, o que não ocorreu na situação em apreço.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31676 - DF(2025/0360065-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADA : DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

2. No caso, a parte impetrante não logrou demonstrar a existência de teratologia no provimento jurisdicional impugnado, oriundo da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o colegiado afastou a alegação de vício de fundamentação no acórdão que havia mantido a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ. Assentou, ainda, que a oposição de segundos embargos de declaração com a finalidade de rediscutir matéria já apreciada evidencia o caráter protelatório do recurso, o que legitima a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. No que se refere à multa aplicada, a mera discordância da parte quanto ao valor arbitrado ou quanto à qualificação do recurso como manifestamente protelatório não basta, por si só, para caracterizar teratologia. A sanção possui fundamento expresso no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e foi imposta por órgão colegiado, com motivação específica acerca da reiteração de embargos de declaração manejados com finalidade infringente. O controle mandamental não se destina à reapreciação do acerto, da justiça ou da proporcionalidade da penalidade à luz da percepção subjetiva do

impetrante, restringindo-se à correção de ilegalidades flagrantes ou abusos evidentes, o que não ocorreu na situação em apreço.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por EDGARD MENDONÇA MEISTER contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido por Ministro integrante desta Corte Superior.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada teria deixado de enfrentar especificamente a tese fundada no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo, inclusive, de forma implícita, a procedência dos embargos de declaração opostos na origem, o que afastaria o caráter protelatório do recurso e tornaria abusiva a multa aplicada.

Alega, ainda, que a sanção pecuniária, fixada em 1% sobre o valor atribuído à execução, revelaria violação Do direito de acesso à justiça, ao contraditório e à dignidade da pessoa humana.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 121).

É o relatório.

VOTO

É uníssono o entendimento de que é inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade (cfr. AgRg no MS n. 23.509/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 20/2/2018; AgInt no MS n. 22.882/DF, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 14/9/2017).

No caso, a parte impetrante não demonstrou a existência de teratologia no provimento jurisdicional impugnado, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a alegada deficiência de fundamentação no acórdão que manteve a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ. Concluiu, ademais, que a oposição de segundos

embargos de declaração com o propósito de rediscutir matéria já decidida revela caráter manifestamente protelatório, circunstância que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, a seguinte transcrição do acórdão proferido pela Terceira Turma (fls. 58-59, grifei):

De fato, o acórdão foi claro ao negar provimento ao agravo interno e manter, assim, a rejeição aos primeiros embargos de declaração opostos e a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial que a parte embargante interpusera, em virtude da incidência da Súmula 182 do STJ. Consigne-se, a propósito, o quanto explicitado no acórdão recorrido no que concerne ao ponto:

[...] A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

i) incidência da Súmula 283/STF quanto ao art. 24, §1º, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista a ausência de refutação ao fundamento basilar do acórdão, atinente ao "consenso acerca da divisão dos honorários sucumbenciais entre os escritórios de advocacia [...]" (e-STJ Fl. 127), e às particularidades apontadas à e-STJ Fl. 127;

ii) no que tange aos arts. 139, III, e 189 do CPC, igual incidência da Súmula 283/STF, considerando a falta de impugnação aos fundamentos colacionados à e-STJ Fls. 128, mormente quanto ao prazo para avaliação da penhora e ao sigilo; e

iii) em relação ao art. 313, V, a, do CPC, e à suspensão das penhoras e prejudicialidade externa, incidência da Súmula 7/STJ, em atenção às particularidades e julgado colacionado à e-STJ Fls. 128/129.

- Da existência de fundamento não impugnado (Súmula 283/STF)

Não obstante as razões da parte agravante, a decisão de inadmissão aplicou o óbice da Súmula 283/STF considerando as particularidades expressamente delineadas à e-STJ Fls. 127/129.

Da leitura do agravo em recurso especial, entretanto, verifica-se que o agravante **não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 283/STF no caso concreto, limitando-se, assim, a deduzir argumentação genérica e a reiterar as suas razões de mérito e a ofensa aos dispositivos apontados.**

É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. [...]

- Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

Da mesma forma, da análise das razões do agravo em recurso especial, **verifica-se que não fora impugnada, de forma específica e consistente, a incidência da Súmula 7/STJ**, mormente considerando as peculiaridades expressamente citadas na decisão de inadmissão quanto à suspensão das penhoras e prejudicialidade externa, limitando-se a parte a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

[...]

Consigne-se, por fim, **que o não conhecimento recursal se deu pela falta de demonstração da inaplicabilidade dos referidos fundamentos e da ausência de dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC), o que reflete o teor da Súmula 182/STJ, consoante bem apontado em sede de aclaratórios (e-STJ Fls. 260/262), não havendo se falar em deficiência de fundamentação quanto ao ponto.**

[...] (e-STJ Fls. 301-302, grifos nossos)

Percebe-se que a parte embargante pretende, em segundos embargos de declaração, o exame de mérito do recurso especial, notadamente quanto ao interesse recursal.

Entretanto, esse exame ficou prejudicado pela ausência de preenchimento dos pressupostos recursais e o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial, que impediu a abertura desta instância superior e a produção do efeito translativo, não havendo, portanto, que se cogitar da ocorrência de omissão sobre nenhuma matéria de fundo tratada no recurso especial.

Assim, revela-se nítida a pretensão da parte embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

A alegação de que teria havido omissão quanto à aplicação do art. 485, § 3º, do CPC não se sustenta. Conforme expressamente consignado no acórdão que rejeitou os aclaratórios, a instância extraordinária nem sequer foi inaugurada, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Em decorrência, a Terceira Turma afirmou que o não conhecimento do agravo em recurso especial impediu a produção do efeito translativo, inexistindo omissão sobre qualquer matéria de fundo abordada no recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme de que mesmo as questões de ordem pública, para serem apreciadas em recurso especial, demandam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, o que não ocorreu na situação em apreço.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita -, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que não configura omissão" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.491.896/SP, Corte Especial, DJe 19/12/2023).

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não é possível enfrentar supostos fatos novos em embargos de divergência indeferidos liminarmente ou não conhecidos por ausência dos requisitos de admissibilidade. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Pet n. 16.632/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 25/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de decisões diversas acerca da mesma questão jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.

2. As questões suscitadas durante a tramitação do recurso podem ser apreciadas somente depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.670.779/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Quanto à multa aplicada, a simples discordância da parte quanto ao valor fixado ou quanto à caracterização do recurso como manifestamente protelatório não é suficiente para caracterizar teratologia. A sanção encontra amparo expresso no art. 1.026, § 2º, do CPC e foi imposta por órgão colegiado, mediante fundamentação explícita quanto à utilização reiterada dos embargos de declaração com propósito infringente. O controle mandamental não se presta a reavaliar a justiça ou a proporcionalidade da penalidade sob a ótica subjetiva do impetrante, mas apenas a afastar ilegalidades evidentes, o que não se verifica no presente caso.

Diante da ausência de teratologia, conclui-se que os argumentos alinhados na petição inicial demonstram que **a parte impetrante utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal**, por não se conformar com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Essa postura desvirtua a natureza especialíssima do procedimento de mandado de segurança e não é acolhida por este Superior Tribunal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não restou demonstrado.

2. No caso, ainda pende de julgamento embargos de declaração opostos pela parte ora agravante/impetrante contra o ato impugnado (acórdão da Terceira Turma devidamente fundamentado, apesar de em sentido inverso ao pleiteado pela impetração, não configurando, portanto, ato teratológico ou flagrantemente ilegal).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 23.159/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 31.676 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0360065-5

Número de Origem:

50003700420188240038

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDGARD MENDONÇA MEISTER

ADVOGADA : DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE
COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDGARD MENDONÇA MEISTER

ADVOGADA : DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026